



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

ANO 05  
EDIÇÃO 576  
08 DE OUTUBRO DE 2021

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2.088 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a divulgação dos Direitos da Pessoa Portadora de Câncer e dá outras providências.”

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sílvio Jorge Alves da Silva.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município promoverá a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como os telefones para informações como o Disque Ministério da Saúde 0800611997.

Art. 2º - Ficará a cargo do Executivo Municipal a divulgação de tais direitos e estes deverão ser de fácil acesso e visível para que consiga atender o interesse público e a população de forma geral.

Art. 3º - A divulgação deverá ser feita nas páginas eletrônicas do município e também permanecer expostos nos órgãos públicos de atendimento de saúde onde haja grande fluxo da população.

Art. 4º - São direitos dos portadores de neoplasia maligna (câncer):

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Auxílio doença;
- III - Isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;
- IV - Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- V - Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- VI - Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- VII - Quitação de financiamento da casa própria;
- VIII - Saque do FGTS;
- IX - Saque do PIS/PASEP;
- X - Andamento judiciário prioritário;
- XI - Amparo assistencial;
- XII - Tratamento fora do domicílio do SUS;
- XIII - Cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes das disposições contidas nesta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 07 de outubro de 2021.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO  
Secretária

### LEI Nº 2.089 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

“Institui, no âmbito do Município de Igaratá, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. Altera dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 1.448, de 25 de fevereiro de 2.009, e dá outras providências.”

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, de acordo com o disposto nesta Lei, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão consultivo e de articulação entre o Poder Executivo e a sociedade civil acerca das ações e políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de contribuir para a concretização do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O COMSEA vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Art. 2º. Constitui objetivo precípuo do COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Poder Executivo e a sociedade civil organizada para a formulação de diretrizes, prioridades e políticas públicas, com vistas à efetivação do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei nº1.883 de abril de 2017

## Expediente

**Prefeito Municipal:** Elzo Elias de Oliveira Souza

**Secretária:** Jucimara Ribeiro Brito

## Assessoria de Imprensa

**Jornalista Responsável:** Carlos Alexandre da Silva-MT: 59.440 (DRT/SP)

**Diagramação:** Gabriella Ribeiro





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

ANO 05  
EDIÇÃO 576  
08 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 3º. O COMSEA pautará sua atuação pelas seguintes premissas:

- I – práticas alimentares como promotoras de saúde;
- II – toda pessoa tem direito à alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente e de modo permanente;
- III – todo processo deve estar amparado em bases sustentáveis, assegurando alimentação no futuro.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

- I – as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementados pelo Poder Público;
- II – os projetos e ações prioritários da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- III – o acompanhamento e a fiscalização das ações do Poder Executivo nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- IV – as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando suas prioridades;
- V – a cooperação do Poder Executivo com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- VI – o incentivo a parcerias de caráter regional, que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos alimentares e nutricionais disponíveis;
- VII – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- VIII – a realização de campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- IX – a organização e implantação de conferências municipais de segurança alimentar e nutricional;
- X – o estabelecimento de relações de cooperação com outros conselhos de segurança alimentar e nutricional de outros Municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, bem como com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA-SP) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
- XI – a elaboração de seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;
- XII – assumir outras atribuições correlatas ao seu objeto e competências expressas.

Art. 5º. O COMSEA será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros titulares, sendo a composição de 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

- I – representantes do Poder Executivo:
  - a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
  - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e,
  - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – representantes da sociedade civil:
  - a) 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;
  - b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
  - c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde – COMUS;
  - d) 4 (quatro) representantes de entidades distintas da sociedade civil organizada.

• § 1º Cada representante titular terá um suplente, que os substituirá nas ausências e impedimentos, com direito a voz e voto.

• § 2º O mandato dos conselheiros do COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

• § 3º Poderão participar das reuniões do COMSEA, na condição de convidados, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas da sociedade civil organizada, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

• § 4º O COMSEA realizará, bianualmente, as eleições dos representantes de que trata o inciso II, à exceção das alíneas “a” à “c”, na forma desta Lei, e na forma regimental, em assembleia especificamente convocada para este fim, mediante divulgação de edital público de convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

• § 5º O Poder Executivo e os Conselhos Municipais com direito à assento, terão o prazo de 07 (sete) dias úteis após o término da eleição para a indicação dos seus representantes titulares e suplentes junto ao Conselho.

• § 6º As funções dos conselheiros do COMSEA não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

• § 7º Os membros do COMSEA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

• Art. 6º. O COMSEA funcionará nos termos do seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

• Art. 7º. Sempre que a matéria permitir, o COMSEA e o CAE atuarão de forma articulada e coordenada, na busca de soluções e iniciativas para as questões correlatas a ambos os Conselhos.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei nº1.883 de abril de 2017

### Expediente

**Prefeito Municipal:** Elzo Elias de Oliveira Souza

**Secretária:** Jucimara Ribeiro Brito

### Assessoria de Imprensa

**Jornalista Responsável:** Carlos Alexandre da Silva-MT: 59.440 (DRT/SP)

**Diagramação:** Gabriella Ribeiro



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

ANO 05  
EDIÇÃO 576  
08 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 8º. Cabe ao Poder Executivo garantir ao COMSEA, bem como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 9º. A Lei Municipal nº 1448, de 25 de fevereiro de 2009 com redação vigente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – A alínea “V” do inciso X de seu art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

...

V) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.”

II – A alínea “h” do parágrafo 2º de seu art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

...

Parágrafo 2º ...

...

h) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.”

Art. 10. A execução desta Lei correrá pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 07 de outubro de 2021.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO  
Secretária

## LEI Nº 2.090 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

“Instituí, no âmbito do Município de Igaratá, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, e dá outras providências.”

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2021

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Igaratá, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021 destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos termos discriminados nesta Lei.

§1º. No caso de débitos ajuizados em que haja constrição de bens, móveis ou imóveis, já efetivada, o contribuinte, ao aderir ao REFIS 2021, anuirá, expressamente, com a manutenção da constrição, que deverá permanecer ativa nos autos da respectiva Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo, quando então, o Município requererá a extinção do processo e a liberação do ato constritor.

§2º. Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica, aos originados de notificações fiscais de fiscalização e de autos de infração, e ainda aos decorrentes de decisões judiciais e ou administrativas que determinaram a recomposição e indenização ao Erário Municipal.

### CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2021

Art. 2º. Poderão aderir ao REFIS 2021 instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei nº1.883 de abril de 2017

## Expediente

**Prefeito Municipal:** Elzo Elias de Oliveira Souza

**Secretária:** Jucimara Ribeiro Brito

## Assessoria de Imprensa

**Jornalista Responsável:** Carlos Alexandre da Silva-MT: 59.440 (DRT/SP)

**Diagramação:** Gabriella Ribeiro





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

ANO 05  
EDIÇÃO 576  
08 DE OUTUBRO DE 2021

§1º. No caso de o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou de débito tributário e não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de obrigação tributária e/ou não tributária.

§2º. A adesão ao REFIS 2021 implica no reconhecimento e confissão da totalidade do montante dos débitos a serem parcelados, considerado a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa, seu saldo acrescido de multa, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos.

§3º. A totalidade do montante dos débitos referente ao tributo a ser parcelado poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar quais exercícios integrarão o REFIS 2021.

Art. 3º. A adesão do contribuinte ao REFIS 2021 se dará a partir de requerimento com o preenchimento de formulário próprio decorrentes de obrigação própria ou os resultantes de responsabilidade tributária, com juntada de documentos específicos, estabelecidos em decreto, que passará sob análise posterior da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2021 deverão, obrigatoriamente, realizar atualização cadastral, apresentando documentação hábil e informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município.

Art. 4. O ingresso no REFIS 2021, sujeita o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

I - a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - a desistência automática das ações e exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal;

III - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal, conforme disposto nos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.303, de 2 de março de 2015 – CPC.

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção; e,

VI - suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 51, inc. V do CTIM pelo prazo total estabelecido no acordo, independentemente de eventual cancelamento anterior.

## CAPÍTULO III DA FORMA DE QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 5º. O contribuinte, independentemente de valor consolidado, poderá quitar seu débito:

I - à vista, dispensada a cobrança de 100% (cem por cento) de multa e de 100% (cem por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária;

II - de 2 (duas) até 4 (quatro) parcelas, dispensada a cobrança de 70% (setenta por cento) de multa e de 70% (setenta por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária.

Parágrafo único. As parcelas não poderão ter, cada uma delas, valor inferior a 30 UFMI (Trinta Unidades Fiscais do Município de Igaratá), sendo tal valor corrigido monetariamente a cada exercício, conforme disposto neste Código e legislação correlata.

Art. 6º. Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face de Fazenda Municipal, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 7º. O pedido de parcelamento somente será deferido com o efetivo pagamento da primeira parcela, que o contribuinte deverá recolher em até 10 (dez) dias corridos, contados do ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 8º. Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como custas e despesas processuais.

Parágrafo único. No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

## CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º. A rescisão do acordo implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei nº1.883 de abril de 2017

## Expediente

**Prefeito Municipal:** Elzo Elias de Oliveira Souza

**Secretária:** Jucimara Ribeiro Brito

## Assessoria de Imprensa

**Jornalista Responsável:** Carlos Alexandre da Silva-MT: 59.440 (DRT/SP)

**Diagramação:** Gabriella Ribeiro



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

ANO 05  
EDIÇÃO 576  
08 DE OUTUBRO DE 2021

§ 1º Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso, a hipótese de inadimplência de 2 (parcelas) parcelas consecutivas ou alternadas.

§ 2º A rescisão estipulada no caput deste artigo opera-se de forma automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 10. O contribuinte optante pelo REFIS 2021 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

## CAPÍTULO V DOS DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE

Art. 11. Os contribuintes que possuem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta Lei, poderão mediante nova consolidação aderir a este REFIS 2021.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo Setor de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas, inclusive referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para possibilitar a adesão ao REFIS 2021.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adesão ao REFIS 2021 instituído por esta Lei, deverá ser solicitada e formalizada através de formulário próprio e documentação específica no período delimitado por Decreto regulamentador, respeitando-se como data limite o dia 20 de dezembro de 2021.

Art. 13. Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS 2021, serão dirimidas e autorizadas pela Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, ouvida a Secretaria dos Negócios Jurídicos, se necessário.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei Complementar nº 005, de 23 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Igaratá.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à correta execução da presente Lei.

Art. 15. As despesas relativas a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessárias.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no Anexo de Metas Fiscais, constantes das Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 07 de outubro de 2021.

**ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

**JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO**  
Secretária

**IGARATÁ, 08 DE OUTUBRO DE 2021**

**ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei nº1.883 de abril de 2017

## Expediente

**Prefeito Municipal:** Elzo Elias de Oliveira Souza

**Secretária:** Jucimara Ribeiro Brito

## Assessoria de Imprensa

**Jornalista Responsável:** Carlos Alexandre da Silva-MT: 59.440 (DRT/SP)

**Diagramação:** Gabriella Ribeiro